



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 773/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e, altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda supressiva que propõe suprimir do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 "o artigo que cria o nível XIII-A, renumerando-se os artigos subsequentes", mantendo-se apenas "a correção de nomenclatura" e "a extinção dos cargos vagos."

*Ab initio*, vislumbramos que a emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que  
(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

*“Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II – do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

*(...)*

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;*

*(...)"*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;*

*(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;(...)"*

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz essa lógica ao dispor que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito, entre outras: a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta (art. 76, II, "d"), competindo-lhe ainda "dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo" (art. 92, XII) e "exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a administração do Município" (art. 92, XX).

A criação de níveis remuneratórios, o estabelecimento de vencimentos para cargos públicos e o reenquadramento de servidores com impacto na remuneração são matérias que se inserem, inequivocamente, na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de iniciativa parlamentar. Compete privativamente ao Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de tais medidas, considerando aspectos técnicos, orçamentários, financeiros e de gestão de pessoas, no exercício de sua função constitucional de administrar a máquina pública.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consolidou o entendimento de que emendas parlamentares não podem promover alterações substanciais em projetos de iniciativa privativa do Executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - EMENDAS APRESENTADAS POR VEREADORES - ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA ESTRUTURA APRESENTADA ORIGINALMENTE - APROVAÇÃO - VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - OFENSA À AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA.**

**- É de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os projetos de leis que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos da Administração Direta e Autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais.**

Por isso, e à vista do princípio constitucional da separação dos Poderes, mostra-se comprometida a regularidade do processo legislativo envolvendo o projeto de lei de complementar nº. 015/2010, que dispõe sobre a organização administrativa dos cargos comissionados e funções gratificadas do Município de Machado, já que o mesmo foi aprovado pela Câmara Municipal após sofrer



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dezoito emendas apresentas por Vereadores, que alteraram, de forma substancial, a proposta original do Prefeito." (TJ-MG - REEX: 10390110011850002 Machado, Relator.: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2013)

Do voto condutor do mencionado acórdão, extrai-se a seguinte fundamentação:

"Não há dúvida de que as emendas apresentadas pelos Vereadores comprometeram a regularidade do processo legislativo em tramitação, por violarem a iniciativa exclusiva do Prefeito para os projetos que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos da Administração Direta e Autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais.

Vale destacar que o poder de emenda conferido aos membros do Poder Legislativo não é limitado apenas à vedação ao aumento de despesas (art. 63, I, CF), mas também pela impossibilidade de interferência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo, que é decorrência do princípio da separação dos Poderes (art. 2º. CF).

Admitir que o Poder Legislativo promova alterações substanciais em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, que versa sobre a estrutura de órgãos do Poder Executivo e de seus cargos, implica ofensa à autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal."

No caso em análise, a Emenda nº 01 promove alterações substanciais no Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, suprimindo a criação do nível remuneratório XIII-A e o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Advogado do Quadro Setorial da Saúde, a emenda desfigura completamente a proposta original do Executivo, frustrando a competência constitucional da Prefeita Municipal para propor alterações na estrutura remuneratória dos cargos da Administração Municipal.

No caso em exame, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 tem como objeto central e nuclear a criação do nível remuneratório XIII-A para o cargo de Advogado do Quadro Setorial da Saúde, com o consequente reenquadramento dos servidores ocupantes desse cargo, implicando aumento de remuneração. Os artigos 1º e 2º do projeto materializam esse objeto central, constituindo o núcleo essencial da proposição.

A emenda apresentada pelo nobre Vereador suprime integralmente os artigos 1º e 2º, retirando do projeto seu objeto principal e sua razão de ser. Mantém-se apenas o art. 3º, que promove correção de nomenclatura na Lei Complementar nº 203/2016 em cumprimento à decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, e o art. 4º, que extingue cargos vagos. Tais dispositivos, isoladamente considerados, possuem natureza acessória e complementar, não justificando, por si sós, a apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a supressão dos artigos 1º e 2º desfigura completamente o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, retirando-lhe o conteúdo essencial e transformando-o em proposição de objeto diverso do originalmente pretendido pelo Poder Executivo. O que resta após a supressão não é mais o projeto apresentado pela Prefeita Municipal, mas sim uma proposição residual, esvaziada de seu conteúdo principal, que trata apenas de matérias acessórias.

A desfiguração de projeto de iniciativa privativa do Executivo por meio de emenda parlamentar configura violação ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Se compete privativamente ao Prefeito propor a criação de níveis remuneratórios e o aumento de vencimentos de servidores, não pode o Legislativo, por via oblíqua, frustrar essa competência mediante supressão do núcleo essencial do projeto, ainda que sob a forma de emenda supressiva.

Admitir-se que emendas parlamentares possam suprimir o núcleo essencial de projetos de iniciativa privativa do Executivo equivaleria a esvaziar completamente a reserva constitucional de iniciativa, tornando-a inócuia. Se o Legislativo pudesse, por emenda, retirar de projeto de iniciativa do Executivo seu conteúdo principal, restaria frustrada a própria razão de ser da cláusula de iniciativa privativa, que consiste em assegurar ao Chefe do Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre matérias relacionadas à organização e gestão da Administração Pública.

Assim, ante todo o exposto, *manifestamo-nos pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 001/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de dezembro de 2025.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral